

**HOMOLOGAÇÃO**

D.M. 28 / 10 / 99

D.O.U. 3 / 11 / 99 Seção 1 P/D

ATO:

D.O.U. / / Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA		UF: SP
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA INFORMAÇÃO Nº 50/98-DEPES/SESu/MEC, ASSEGURANDO A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA CRIAÇÃO DE CURSOS EM CAMPUS FORA DE SEDE JÁ INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA UNIVERSIDADE,		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23000.002226/99-45		
PARECER Nº: CES 868/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 15.09.99

868/99

I - RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de reconsideração formulado pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP quanto ao contido na Informação nº 050/98 emitida pela SESu determinando que fosse oficiado àquela Instituição, em outubro de 1998, no sentido de que não deveria "implantar os cursos de graduação em Nutrição, com 80 vagas, e de Direito, também com 80 vagas, ambos no turno noturno, no seu Campus situado na cidade de Lins, Estado de São Paulo, sem que as disposições da Portaria Ministerial nº 752, de 02 de julho de 1997, sejam estritamente observadas".

Analisando o pleito, a SESu, pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, emitiu a Informação nº 023/99, em 11/05/99, concluindo pela procedência do pedido, nos seguintes termos:

"Como não há dúvida de que a autonomia da universidade para criação de cursos em sua sede estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus campi, é de se entender que a UNIMEP detém a prerrogativa de criar cursos em sua unidade de Lins, admitida que está a legitimidade da integração dessa unidade na estrutura organizacional da IES.

"Tendo presente a análise realizada, recomendo que, em juízo de reconsideração, seja revista a orientação contida na Informação nº 50/98-DEPES/SESu/MEC, exarada em face do Documento nº 167926.1998-17, para entender que a Universidade Metodista de Piracicaba, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo, detém autonomia, nos termos do art. 53, I, da Lei nº 9.394/96, para criar cursos no seu campus fora de sede, situado na cidade de Lins, no mesmo Estado."

Diante disto, está evidente que a Secretaria reviu o seu entendimento, atendendo à reconsideração pretendida.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que a Instituição recorrente seja informada pela SESu/MEC da conclusão contida na Informação nº 023/99, que altera a de nº 50/98, na forma transcrita neste Parecer.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1999.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

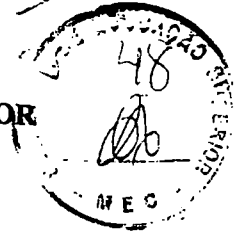
A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.002226/99-45
INTERESSADO: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
INFORMAÇÃO N.º 023/99



Senhor Secretário :

I - HISTÓRICO

Em expediente de 21 de agosto de 1998, a Universidade Metodista de Piracicaba, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano, com sede em Piracicaba, SP, narrou que integrou em sua estrutura organizacional a Faculdade de Odontologia de Lins, situada em Lins, SP, nos termos da autorização de transferência de mantenedora e aprovação de alterações estatutária e regimental, contida na Portaria Ministerial nº 1.147, de 7 de novembro de 1996.

Narrou ainda as providências que adotou com vistas à incorporação material da Faculdade de Odontologia de Lins à organização universitária, e que, estando implantado o *campus* de Lins, entendia que passava a dispor da autonomia prevista no art. 53, I, da Lei nº 9.394/96. Com tal suporte legal, seu Conselho Universitário deliberou, em sessão de 8 de julho de 1998, pela ampliação do número de vagas nos cursos de Nutrição (noturno) e Direito (noturno), com o oferecimento de 80 novas vagas em cada um.

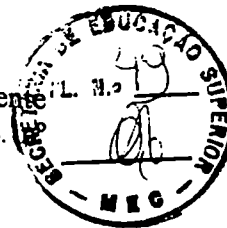
A matéria foi analisada na Informação nº 50/98, do Departamento de Política do Ensino Superior desta Secretaria, tendo em conclusão sido recomendado que a IES deveria, previamente à implantação dos referidos cursos em Lins, promover pedido de autorização na forma do disposto na Portaria Ministerial nº 752/97. A Informação nº 50/98 foi aprovada, comunicando-se a IES de seu teor.

Ciente do contido na mencionada Informação nº 50/98, a IES encaminhou novo expediente, em 26 de fevereiro último, protocolado sob nº 003781.1999-16, no qual comunica a esta Secretaria que, em cumprimento ao ali estabelecido, havia suspenso a implantação do curso de Nutrição no *campus* de Lins. Sustentou também, que, como a implantação do dito *campus* havia sido devidamente autorizada pelo MEC, pedia reconsideração dos termos da Informação nº 50/98.

Em ofício de 3 de março último, a IES aditou aos termos do pedido de reconsideração antes produzido, para acrescentar que a autorização ministerial que obteve pela Portaria nº 1.147/96 contemplava a implantação de um *campus*, e não apenas transferência de mantenedora, assim como ressaltou que o respectivo processo havia sido objeto de deliberação à luz do disposto na Portaria Ministerial nº 838/93.

Em novo ofício, datado de 09 de março último, a IES agrega várias razões como fundamento de seu pleito de reconsideração. Ao mesmo tempo, noticia que, com relação

às vagas para o curso de Direito pretendido para o *campus* de Lins, elaborou expediente que encaminhou ao Conselho Federal da OAB, nos termos do que dispõe o Dec. 2.306/97. Vários documentos foram colacionados.



Finalmente, em ofício de 15 de abril último reitera seu pedido de reconsideração.

II – ANÁLISE

A Informação nº 50/98 mostra que a matéria foi analisada à luz dos elementos então disponíveis, que apontavam para uma situação de fato diversa da que está hoje presente neste processo.

O que se constatou então foi a circunstância de que se tratava de transferência de mantenedora de um curso isolado, fora da sede da adquirente, o que de *per si* não teria o condão de caracterizar a constituição de um *campus* universitário. Não se evidenciava a presença dos elementos de unicidade e organicidade em relação à sede.

O pedido de reconsideração, com seus adendos, é substancialmente esclarecedor no que se refere aos requisitos para caracterização da unidade de Lins como *campus*. Desde logo, vê-se que, em alteração de seus atos legais devidamente aprovados na Portaria Ministerial nº 1.147/96, a IES incluiu a unidade de Lins em sua estrutura organizacional.

Com o efeito, o art. 37, do Estatuto da IES assim passou a dispor:

Art. 37. São unidades de ensino, pesquisa e extensão:

- a) os Centros;
- b) a **Unidade Universitária de Lins**;
- c) a Coordenação-Geral de Pós-Graduação. (grifei)

Dispôs ainda, em seu art. 40, que *a Unidade Universitária de Lins é constituída pelos cursos oferecidos naquela localidade*. Nas Disposições Gerais e Transitórias do Regimento (arts. 129 a 135), constam as estipulações destinadas à integração organizacional da Faculdade de Odontologia de Lins na estrutura da UNIMEP.

Mais do que isto, o Estatuto dispôs sobre a figura do dirigente da Unidade Universitária de Lins (art. 31), dando a ele assento nato na composição do Conselho Universitário da UNIMEP (art. 24, e).

Respondem tais disposições então pelo inobscurecível estabelecimento de uma integração orgânica entre a sede em Piracicaba e estrutura acadêmica de Lins.

As demais informações trazidas ao processo, relativamente aos investimentos realizados em instalações acadêmicas e administrativas na unidade de Lins, a vinculação dos funcionários aí lotados no plano de cargos e salários da UNIMEP, dão conta da existência de unicidade entre as instalações da sede em Piracicaba e as de Lins.

A incorporação então da Faculdade de Odontologia de Lins na estrutura organizacional da Universidade Metodista de Piracicaba, por força da Portaria Ministerial nº 1.147, de 7 de novembro de 1996, constitui-se na integração

universitária a que mais tarde se referiu o art. 11, § 1º, do Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Como não há dúvida de que a autonomia da universidade para criação de cursos em sua sede estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus *campi*, é de se entender que a UNIMEP detém a prerrogativa de criar cursos em sua unidade de Lins, admitida que está a legitimidade da integração dessa unidade na estrutura organizacional da IES.



III – CONCLUSÕES

Tendo presente a análise realizada, recomendo que, em juízo de reconsideração, seja revista a orientação contida na Informação nº 50/98/DEPES/SESu/MEC, exarada em face do Documento nº 167926.1998-17, para entender que a Universidade Metodista de Piracicaba, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo, detém autonomia, nos termos do art. 53, I, da Lei nº 9.394/96, para criar cursos no seu *campus* fora de sede, situado na cidade de Lins, no mesmo Estado.

Brasília, 11 de maio de 1999.

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.

Abílio Afonso Baeta Neves



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ofício nº 7.025 /CGLNES/SESu/MEC

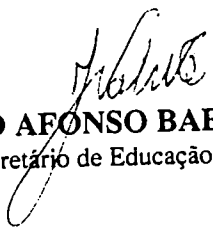
Brasília, 8 de Junho de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para deliberação da Câmara de Educação Superior desse Conselho, os processos abaixo relacionados, cujo teor encontra-se no Relatórios elaborados por esta Secretaria.

PROCESSOS	RELATORIOS	INTERESSADA
23000.002226/99-45	inf.: 023/99	Universidade Metodista de Piracicaba

Atenciosamente,


ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES
Secretário de Educação Superior

A Sua Senhoria o Senhor
Roberto Cláudio Frota Bezerra
Presidente da Câmara de Educação Superior CNE
SGAS- Av. L2 Sul – Quadra 607 – Lote 50
70.200-670 – Brasília/DF